



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA**  
**CAPITAL**

Viaduto Dona Paulina, Nº 80, Sala 421, Centro - CEP 01501-020, Fone:  
 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp3jefaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao**  
**Público << Informação indisponível >>**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1040448-38.2020.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Tutela de Urgência**  
 Requerente: **Mônica Cristina Seixas Bonfim**  
 Requerido: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Valentino Aparecido de Andrade**

Vistos.

Suscito conflito negativo de competência, com base nas razões que conduziram a que declinasse da competência. Oficie-se.

Aprecio, contudo, diante de uma situação de urgência, a medida liminar que busca obter a autora, que é deputada estadual, com assento na Assembleia Legislativa deste Estado.

Registre-se a intervenção do MINISTÉRIO PÚBLICO, que se posicionou favoravelmente à concessão da medida liminar, embora em menor escala do que a pretendida pela autora.

Concedo a tutela provisória de urgência de natureza cautelar.

Com efeito, a autora bem descreve a existência de uma situação de risco concreto e atual, diante dos sérios e persistentes efeitos que envolvem a pandemia no Brasil, ainda muito longe de esses efeitos estarem eficazmente controlados, sobretudo em espaços fechados, como é o caso da Assembleia Legislativa de São Paulo. Malgrado existam áreas para as quais os governos do Estado e do Município de São Paulo têm indicado como controladas, ao mesmo tempo o que se verifica e se constata é que sequer as aulas presenciais em escolas públicas e particulares foram autorizadas por esses mesmos governos, o que indica, com grande segurança de que corresponda à verdade, de que em espaços fechados ainda é muito temerário autorizar-se qualquer espécie de atividade presencial. Assim é que, por exemplo, as atividades presenciais no Poder Judiciário não foram autorizadas, exatamente porque elas ocorrem em ambientes fechados.

Daí se reconhece ao menos plausibilidade no que aduz a autora, quanto enfatiza que há sério risco de uma onda de contaminação pela "Covid", se as atividades presenciais puderem ocorrer no ambiente da Assembleia Legislativa de São Paulo. A propósito, por estes dias



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA**  
**CAPITAL**

Viaduto Dona Paulina, Nº 80, Sala 421, Centro - CEP 01501-020, Fone:  
 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp3jefaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

a imprensa noticiou uma onda de contaminação que atingiu o senhor Presidente do STF e outras autoridades, quando estiveram expostas ao vírus em um local fechado, no caso, no ambiente do STF, durante a posse da presidência daquele Tribunal.

Destarte, permitir que as atividades presenciais parlamentares ocorram em um ambiente fechado como é aquele que opera a Assembleia Legislativa, por maiores cuidados que se possam adotar, como o uso de máscara de proteção, ainda assim haverá um acentuado risco de contaminação da autora e de seus pares, além de todos aqueles que estiverem no mesmo local, sabendo-se que, conforme a matéria que estiver a ser discutida no plenário, haverá o interesse maior ou menor das pessoas envolvidas, e isso poderá fazer com que aquele local, o plenário, e outras instalações da Casa Legislativa em questão sejam tomadas por várias pessoas, e o acesso dessas pessoas não pode, nem deve ser cerceado, porque a democracia impõe a publicidade e a possibilidade da presença no ambiente das casas legislativas.

Diante desse quadro, concedo a tutela provisória de urgência de natureza cautelar, para colocar sob uma eficaz proteção a esfera jurídica e a saúde da autora, de modo que vedado à Assembleia Legislativa de São Paulo venha a realizar sessões parlamentares de qualquer natureza com a presença física dos deputados, autorizando-se, pois, apenas que essas mesmas sessões realizem-se por meio virtual.

Além disso, determino à Assembleia Legislativa de São Paulo que imponha rigoroso controle ao acesso de qualquer pessoa, parlamentar, funcionários e público em geral, às suas dependências, de modo que deve submeter qualquer dessas pessoas a um controle de temperatura corporal, obrigatório uso de máscara de proteção, além de colocar à disposição daqueles que ali puderem entrar acesso a substâncias como álcool gel, segundo os padrões exigidos por órgãos oficial da vigilância sanitária de São Paulo.

Intime-se a ré para que imediatamente cumpra esta Decisão. Se recalcitrante, suportará multa diária fixada em R\$100.000,00 (cem mil reais), azado patamar a que se gere na ré o convencimento de que deverá cumprir esta decisão. Com urgência, proceda-se à intimação da ASSEMBLEIA LEGISTATIVA DE SÃO PAULO.

O polo passivo desta ação deve ser ocupado também pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

No mais, aguarde-se a solução do conflito de competência.

Intime-se; o MINISTÉRIO PÚBLICO, pessoalmente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA  
CAPITAL

Viaduto Dona Paulina, Nº 80, Sala 421, Centro - CEP 01501-020, Fone:  
3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp3jefaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao  
Público << Informação indisponível >>**

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**